

Regime excecional de contratação pública

O [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, cria um regime excecional de contratação pública e de autorização de despesa.

Este diploma entrou em vigor no dia 14 de março, mas produz de efeitos desde o dia 12 de março de 2020, data da sua aprovação.

Foi alterado pelos seguintes diplomas:

▪ [Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março](#) que procede:

a) À atribuição de competências à Direção-Geral da Saúde e à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., para a autorização de despesa no reforço de equipamentos, bens e serviços para a resposta à pandemia da doença COVID -19;

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19, alargando o âmbito de aplicação do regime excecional de contratação pública, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual

Este diploma legal entrou em vigor no dia 25 de março de 2020, mas produz efeitos desde o dia 4 de março de 2020.

▪ [Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril](#) que procede:

a) À primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;

b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19, conferindo nova redação ao artigo 2.º.

Este diploma entrou em vigor no dia 7 de abril de 2020 e produz efeitos à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, ou seja, 12 de março de 2020.

I. Âmbito de aplicação

Este regime destina-se aos contratos necessários a dar resposta a esta epidemia e é aplicável, com as necessárias adaptações às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, sendo que o âmbito de aplicação deste regime foi clarificado por alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março.

Incluem-se assim no âmbito subjetivo deste regime excecional de contratação pública, as autarquias locais e as entidades do setor empresarial local, bem como as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos.

2. Recurso ao ajuste direto

É permitido o recurso ao ajuste direto para efeitos da formação de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que se insiram dentro do âmbito deste diploma especial, independentemente da natureza da entidade adjudicante, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.

Quando se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a €20 000, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CCP;

As entidades adjudicantes ficam igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP, que estabelece a prevalência da escolha do procedimento de consulta prévia no caso do recurso ao ajuste direto ao abrigo dos critérios materiais previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP.

3. Escolha das entidades convidadas

Aos procedimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não se aplicam as limitações à escolha das entidades convidadas que estão fixados nos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º CCP.

4. Possibilidade de dispensa de documentos de habilitação e de prestação de caução

Os documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP - declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao Código e documentos comprovativos de que não se encontra nas situações de impedimento previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º - podem ser dispensados, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo da entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento.

Independentemente do preço contratual, a prestação da caução pode também não ser exigida.

5. Publicitação no portal dos contratos públicos

As adjudicações feitas ao abrigo deste regime excecional são publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

No entanto, os contratos celebrados na sequência de ajuste direto ao abrigo do regime excecional do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP.

6. Adiantamentos de preço

Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a entidade adjudicante pode efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.

7. Sistema Nacional de Compras Públicas

Fica, igualmente, dispensada de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.

8. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas: efeitos do visto

Aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, e no que diz respeito à sujeição a Visto pelo Tribunal de Contas, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa.

Porto, 07 de abril de 2020